

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.21º - Exclusões do direito à dedução .
- Assunto: Exclusão do direito à dedução
- Processo: 30920, com despacho de 2026-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - Do pedido
1. O requerente solicita a possibilidade de afastamento da exclusão do direito à dedução prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA relativa a um contrato de avença mensal de estacionamento, de uma viatura própria, referindo o seguinte:
- "Para o exercício da minha atividade profissional em Lisboa utilizo uma viatura própria. Para suportar as deslocações inerentes à atividade profissional, celebri uma avença trimestral de estacionamento com a ANA/VINCI no Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, no valor de 443,10 € por trimestre. Quando me desloco para Ponta Delgada, a viatura permanece estacionada no parque do aeroporto, sendo posteriormente utilizada nas deslocações profissionais após o meu regresso a Lisboa. A avença constitui uma solução logística estável e economicamente eficiente para assegurar as deslocações inerentes ao exercício da atividade profissional desenvolvida em Lisboa, evitando o recurso sistemático ao aluguer de viaturas ou a outros meios de transporte em cada deslocação
- A avença não corresponde a uma despesa de estacionamento ocasional, mas sim a um contrato de prestação de serviços de estacionamento de natureza continuada, celebrado para responder às necessidades permanentes de deslocação inerentes ao exercício da atividade profissional do requerente.
- As faturas da avença são emitidas com o meu NIF.
- Conservo documentação que permite comprovar a relação desta despesa com a atividade económica exercida, designadamente:
- Bilhetes eletrónicos e cartões de embarque;
- Agendas das deslocações profissionais;
- Documentação relativa aos serviços prestados;
- Faturas emitidas aos clientes."
- 2.Solicita assim que:
- "1. Se, nas circunstâncias descritas, o IVA suportado na avença de estacionamento é dedutível ao abrigo dos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA.
2. Caso se entenda que não existe direito à dedução, solicita-se que sejam identificadas as disposições legais concretamente aplicáveis, bem como a respetiva fundamentação jurídica, esclarecendo, em particular, se a despesa descrita se encontra abrangida pelas limitações previstas no artigo 21.º do Código do IVA e quais os fundamentos para esse enquadramento, tendo em consideração as circunstâncias específicas expostas no presente pedido."
- II - Enquadramento em IVA
3. A possibilidade de exercício do direito à dedução do imposto suportado a montante da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, está consagrado no artigo 20.º do CIVA.
4. Nos termos do n.º 1 do mesmo, só confere direito a dedução o imposto que tenha

incidido sobre bens ou serviços adquiridos, importados ou utilizados pelo sujeito passivo para a realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas.

5. Ou seja, despesas que comprovadamente tenham um nexo direto com a atividade profissional ou empresarial exercida e devidamente documentadas com fatura legal emitida em nome da empresa ou do empresário em nome individual.

6. Todavia, além da limitação consagrada no n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, há, ainda, que atender ao disposto no artigo 21.º do CIVA, que estabelece limitações ao exercício do direito à dedução, derivadas da natureza dos bens e serviços adquiridos.

7. Deste modo, a alínea a) do número 1 do artigo 21.º do CIVA, tem a seguinte redação:
«1 - Exclui-se, todavia, do direito à dedução o imposto contido nas seguintes despesas
a) Despesas relativas à aquisição, fabrico ou importação, à locação, à utilização, à transformação e reparação de viaturas de turismo, de barcos de recreio, helicópteros, aviões, motos e motocicletas».

8. Assim, tratando-se o estacionamento de uma despesa relativa à "utilização" da viatura, importa analisar o disposto na alínea a) do número 1 do artigo 21.º do CIVA, sendo relevante, o tipo de viatura que origina a despesa.

9. Considera-se "viatura de turismo" para efeitos de IVA, qualquer veículo automóvel, com inclusão do reboque que, pelo seu tipo de construção e equipamento, não seja destinado unicamente ao transporte de mercadorias ou a uma utilização com carácter agrícola, comercial ou industrial ou que, sendo misto ou de transporte de passageiros, não tenha mais de nove lugares, com inclusão do condutor - alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

III - Análise da questão suscitada

10. Consultado o sistema informático, verifica-se que o requerente está inscrito para efeitos fiscais com a atividade de "Formadores e Consultores", com o CIRS, 8011 e 1320, respetivamente. Em sede de IVA, encontra-se enquadrado no regime normal de periodicidade trimestral desde 2014.02.01.

11. A questão coloca-se, num primeiro momento, na verificação dos pressupostos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CIVA, ou seja, se existe um nexo direto entre a locação do espaço de estacionamento e o desenvolvimento da atividade económica tributável que o requerente exerce.

12. Embora uma avença para o estacionamento de uma viatura no parqueamento de um aeroporto não se afigure como algo que tenha um nexo direto com a atividade profissional ou empresarial do Requerente, para esta Direção de Serviços do IVA poder analisar corretamente a questão colocada foi solicitado, um pedido de esclarecimento, sobre que tipo de viatura estava em causa no presente pedido.

13. A viatura em causa (Veículo da marca Peugeot de 5 lugares) é, para os efeitos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, considerada uma viatura de turismo, encontrando-se as despesas de utilização da mesma, excluídas do direito à dedução.

14. Assim e, em conclusão, sendo esta viatura considerada, para os efeitos do IVA, uma viatura de turismo e, tendo em consideração o exposto anteriormente, o imposto incorrido numa avença relativa a um espaço de estacionamento no aeroporto, não

confere o direito à dedução por enquadramento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.